

Original com Defeito

29572

SEÇÃO 1

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Nº 206 SEGUNDA-FEIRA, 31 OUT 1994

RESP 00055311-3/SP (94/0030784-5)
RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROSA BRUNO E OUTROS
RECCO : JOSE OFFICIAI
ADVOGADO : RITA APARECIDA SCANAVEZ
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

servidores do Conselho da Justiça Federal e Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no P.A. nº 3085/93, em Sessão de 19 de outubro de 1994,

Considerando que a Lei nº 8.911, de 11 de Julho de 1994, fixa a remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, na conformidade do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como os critérios para incorporação da vantagem prevista em seu art. 22,

Considerando que a retribuição dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e a remuneração das funções de representação de gabinete - GRG dos quadros de pessoal do Conselho da Justiça Federal e Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus acompanham os valores dos respectivos cargos e funções do Poder Executivo, na forma da Lei nº 5.645, de 19 de dezembro de 1970 e do Decreto nº 77.242, de 26 de fevereiro de 1976,

Considerando que os servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus são regidos pela Lei nº 8.112/90, na forma de seus artigos 12 e 243,

Considerando o disposto nos arts. 37, XII, 39, § 1º, 96, I, "b", e 99, caput, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de representação de gabinete ou assembladas dos quadros de pessoal do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus é a estabelecida no Anexo da Lei nº 8.911/94, para os respectivos cargos em comissão e funções de direção, chefia e assessoramento.

Art. 2º A definição dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Conselho da Justiça Federal e Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus será estabelecida ao ensejo da implantação do respectivo Plano de Carreira.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112/90, o servidor investido, como titular ou substituto, em cargo em comissão ou funções de direção, chefia e assessoramento ou de representação de gabinete ou assembladas incorporará à sua remuneração, a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi nomeado ou designado, a cada doze meses de efetivo exercício, consecutivos ou não, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou de função de direção, chefia e assessoramento do Grupo DAS.

§ 2º Quando se tratar de função de direção, chefia e assessoramento do Grupo GR ou de representação de gabinete a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total da respectiva remuneração, integrada pelo vencimento mais a gratificação de atividade pelo desempenho de função - GADF.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento ou de representação de gabinete ou assembladas houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo o cargo ou função exercido por maior tempo, mesmo que o exercício não tenha ocorrido ininterruptamente.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia e assessoramento ou de representação de gabinete ou assembladas de nível mais elevado que o de qualquer das parcelas incoorporadas, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Consideram-se como de efetivo exercício, para os fins previstos no "caput" deste artigo, os afastamentos que não acarretam perda da retribuição do cargo em comissão ou da função de direção, chefia e assessoramento do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim como da remuneração da função de direção, chefia e assessoramento do Grupo GR ou de representação de gabinete ou assembladas.

Art. 4º A concessão da vantagem de que trata esta Resolução será:

I - automática, quando se tratar de cargo ou função exercida pelo servidor no próprio órgão;

II - dependente de reserimento, quando se tratar de exercício de cargo ou função exercida pelo servidor em outro órgão, a ser comprovado por meio de certidão.

Art. 5º Para fins de incorporação da vantagem de que trata o art. 3º desta Resolução, serão observadas as seguintes prescrições:

I - a contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, integrantes, respectivamente, dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Direção e Assistência Intermediárias - DAI, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 19 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei, ou, ainda, em função de representação de gabinete, mediante lei autorizativa da incorporação;

II - para o servidor que exerceu cargo ou função extintos, a parcela de quinto será calculada com base no valor do cargo ou função

MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO
Presidente da Sessão Secretário

Conselho da Justiça Federal

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 128, DE 26 DE OUTUBRO DE 1994

Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 8.911, de 11 de Julho de 1994, aos

criados, desde que tenham sido mantidas inalteradas as respectivas atribuições;

III - para o servidor que adquiriu o direito à incorporação da vantagem de que trata esta Resolução, anteriormente à transformação do cargo ou função, a parcela de quinto será calculada sobre o valor do cargo ou função oriundos dessa transformação, se inalteradas as atribuições por ele exercidas à época.

Art. 62 Ficam mantidos os quintos concedidos até 11/07/94, com base na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 243 da Lei nº 8.112/78, computando-se o período de exercício a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada integrantes, respectivamente, dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores-DAS e Direção e Assistência Intermediárias-DAI, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10/12/70, ou em cargo de natureza especial previsto em lei, ou, ainda, em função de representação de gabinete, mediante lei autorizativa da incorporação, ressalvado o direito de opção pela concessão na forma da Lei nº 8.911/94.

Art. 72 é incompatível a percepção cumulativa das vantagens incorporadas de acordo com o art. 29 da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, com a prevista no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 82 é devida aos servidores efetivos do Conselho da Justiça Federal e Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, assim como suas autarquias e fundações públicas, e incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento ou de representação de gabinete ou assemelhadas.

Parágrafo único. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou da função de representação de gabinete equivalentes na estrutura organizacional do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau.

Art. 92 A incorporação dos quintos na forma da Lei nº 6.732/79, referente às Funções de Assessoramento Superior - FAS, correlaciona-se com os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, observado o valor deste, igual ou imediatamente superior na data em que ocorreu a incorporação.

Art. 10. Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetivada.

Parágrafo único. A conversão prevista no inciso II do caput deste artigo não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

Art. 11. É facultado ao servidor ocupante de cargo em comissão no Poder Judiciário, ou investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos Direção e Assessoramento Superior - DAS e Cargo de Direção - CD, na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, ou do grupo DAS, no Poder Legislativo Federal, a partir de 12/07/94, optar pela remuneração correspondente ao seu cargo efetivo, acrescido de 50% do vencimento fixado para o cargo em comissão ou para as funções de direção, chefia e assessoramento dos Grupos DAS e CD e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, mais a integralidade da representação mensal.

Art. 12. O servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento do Grupo DR ou de representação de gabinete ou assemelhadas perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

Art. 13. Enquanto exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento ou de representação de gabinete ou assemelhadas a que se refere a Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 11 desta Resolução.

Parágrafo único. A vedação constante do caput deste artigo não se aplica às parcelas quintuplas incorporadas até 11/07/94, decorrentes do exercício de função de representação de gabinete - BRG ou de Direção e Assistência Intermediária - DAI, desde que seus detentores não exerçam a opção facultada pelo art. 62, parte final, desta Resolução.

Art. 14. A vantagem de que trata esta Resolução integra os proventos de aposentadoria e pensões, observado o disposto no parágrafo único do art. 10 desta Resolução.

Parágrafo único. Nas aposentadorias proporcionais ao tempo de serviço, a incorporação de que trata esta Resolução será integralmente atribuída aos inativos.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 12/07/94.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 129, DE 26 DE OUTUBRO DE 1994

Dispõe sobre o pagamento de diferença de vencimentos aos Juizes de Justiça Federal de 1º e 2º Graus, nos casos de exercício provisório de titularidade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido quando da apreciação do Processo nº 3.108/94, em Sessão de 07 de outubro de 1994, resolve:

Art. 1º O Juiz Federal que estiver compondo Tribunal Regional Federal, em caráter provisório, ou o Juiz Federal Substituto que se encontra exercendo provisoriamente a titularidade de Vara Federal, tem direito à diferença de vencimentos entre o seu cargo de origem e o cargo cujas funções tiver passado a desempenhar.

Art. 2º Nos casos de férias, licenças ou outros afastamentos assegurados na forma da lei, e considerados de efetivo exercício, os magistrados que estiverem exercendo titularidade provisória continuarão percebendo a parcela de vencimentos de que trata o art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Durante o período em que o magistrado estiver percebendo a diferença de vencimentos a que alude o art. 1º desta Resolução, a gratificação adicional por tempo de serviço a que tiver direito será calculada com base nos vencimentos do seu cargo de origem.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 625, DE 26 DE OUTUBRO DE 1994

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 42, inciso XII, do Regimento Interno, resolve:

Declarar vago o cargo da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Nível Intermediário, Classe "A", Padrão III, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor MARCIO JUNQUEIRA MARINHO, tendo em vista seu falecimento ocorrido em 23 de outubro do corrente ano.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Secretaria do Tribunal Pleno

PROC. Nº TST-RR-AG-E-RR-48.925/92.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BANDEIRANTES S/A
Advogado : Dr. Paulo Torres Guimarães
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
Advogado : Dr. José Torres das Neves
6ª Região

DESPACHO

I - Pelo R. Despacho de fls. 133, a Exma. Sra. Ministra-Presidenta da Primeira Turma negou seguimento ao recurso de embargos